TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17610/13
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Interessado: Pedro Gomes Pereira

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos. Decisão não cumprida. Julgam-se irregulares as contratações. Aplicação de multa. Assina-se prazo para restabelecimento de legalidade.

ACÓRDÃO AC1 TC 0758/2015

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos.

Neste momento processual, cuida-se da verificação de cumprimento de decisão contida na Decisão Singular DS1 – TC – 00043/14, p. 23/26, em que foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Comuna, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pela Auditoria.

Em sua defesa o gestor apresentou os documentos formalizados através do DOC TC 28.305/14 (p. 32-78), que, analisados pela Auditoria (p. 82-91), e associados à consulta aos dados do SAGRES, constatou-se que não foram sanadas todas as irregularidades apuradas nos presentes autos, permanecendo as seguintes:

- Contratações de 62 servidores em situação irregular, tendo em vista que acumulam cargos indevidamente; ocorrência em que o gestor limita-se a informar que os servidores elencados foram notificados ou não, e que a eles foram garantidos a ampla defesa e o contraditório. Contudo, não restou comprovada a adoção de quaisquer medidas por parte do gestor visando à correção dessas acumulações ilegais (item 2.1 do relatório da Auditoria);
- Servidora Letícia da Conceição Gomes, acumulando ilegalmente dois (2) cargos comissionados (item 2.2 do relatório da Auditoria);
- Servidor Francisco Xavier de Mendonça com mudança de situação funcional, mas ainda irregular, visto que acumula ilegalmente dois cargos (item 2.3 do relatório da Auditoria).

Ante o exposto, a Auditoria concluiu que a Decisão Singular DS1 nº 43/14 não foi cumprida.

Os autos não foram ao MPjTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o não cumprimento de decisão emanada deste Tribunal acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis;

Considerando o pronunciamento oral do órgão ministerial, bem como o proferido em processo semelhante[1], bem como o entendimento acordado na reunião do Conselho do TCE-PB acerca de como deliberar em matéria dessa natureza;

Considerando que o art. 56 da LOTCE/PB, prevê como hipótese de aplicação de multa o não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, voto que esta Câmara:

a) **Declare o não cumprimento de determinação constante na Decisão Singular DS1 – TC – 00043/14**;
b) **Julgue irregulares** as contratações elencadas pela Auditoria como acumulações ilegais;
c) **Aplique multa ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R$ 2.000,00** (dois mil reais) com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;
d) **Assine novo prazo de 60** (sessenta) dias para que o gestor proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00043/14, cujos casos ainda permanecem irregulares, comprovando que o servidor optou por um dos cargos ou que foi procedida a exoneração do servidor, sob pena de: a) aplicação de nova multa; b) reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2014; c) demais cominações legais, respondendo solidariamente pelas despesas decorrentes das contratações julgadas ilegais.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17.610/13, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

I. Declarar o não cumprimento de determinação constante na Decisão Singular DS1 – TC – 00043/14;
II. Julgar irregulares as contratações elencadas pela Auditoria como acumulações ilegais;
III. Aplicar multa ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;

[1] Em processo semelhante (Processo TC 17.777/13) o membro do *parquet*, pugnou pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento da referida decisão.

IV. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00043/14, cujos casos ainda permanecem irregulares, comprovando que o servidor optou por um dos cargos ou que foi procedida a exoneração do servidor, sob pena de: a) aplicação de nova multa; b) reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2014; c) demais cominações legais, respondendo solidariamente pelas despesas decorrentes das contratações julgadas ilegais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

Em 26 de Fevereiro de 2015

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO